

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
46/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”

Lisboa

25 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”

I. Identificação das partes

Dalila Cabrita Mateus, Recorrente, e jornal “Expresso”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. A 7 de Fevereiro de 2008, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 19/DR-I/2008, a qual reconheceu a titularidade do direito de resposta de Dalila Cabrita Mateus contra o “Expresso”, mas apenas quanto às passagens da entrevista de Eugénia Neto que, ainda que indirectamente, se lhe refiram e possam afectar a sua reputação e boa fama.

Em sequência, e verificando que parte do texto de resposta não tinha relação directa e útil com as passagens da entrevista susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, o Conselho determinou a reformulação daquele texto.

3.2. Tendo a Respondente reformulado e enviado novo texto de resposta ao jornal “Expresso”, foi este publicado na edição do dia 23 de Fevereiro de 2008.

Passados 3 dias, deu entrada na ERC um requerimento de Dalila Cabrita Mateus, dando conhecimento de uma reclamação que já tinha enviado ao director do “Expresso” e solicitando “a transcrição correcta” – isto é, a republicação – do texto de resposta.

No dia 3 de Março, deu entrada na ERC novo ofício da Recorrente, remetendo a resposta do jornal “Expresso” entretanto por si recebida. Dalila Cabrita Mateus esclarece, ainda, que considera que o “Expresso” desrespeitou os prazos legais de publicação da resposta e interferiu, em violação da Lei de Imprensa, no conteúdo da resposta publicada. Com efeito, a recorrente considera que o “Expresso” “publicou truncadamente o direito de resposta”, nos seguintes termos:

- a) Foi inserida na sua resposta referência à edição em que tinha sido publicada a entrevista a Eugénia Neto (5 de Janeiro de 2008);
- b) Onde se devia ler, a propósito de uma citação de palavras de Eugénia Neto, “imensas responsabilidades”, o “Expresso” escreveu “mesmas responsabilidades”;
- c) Onde se devia ler “E a chamada Fundação 27 de Maio foi até aos 80 mil”, o “Expresso” escreveu “RE, a chamada Fundação 27 de Maio, foi até aos 80 mil”, acrescentado, assim, um “R” e duas vírgulas ao texto de resposta enviado por Dalila Cabrita Mateus.

IV. Análise e fundamentação

4.1. No que respeita à primeira questão levantada por Dalila Cabrita Mateus, e de acordo com informação por si prestada, o texto de resposta reformulado foi enviado ao “Expresso” no dia 11 de Fevereiro de 2008, segunda-feira, tendo sido publicado na edição do dia 23 de Fevereiro. A recorrente considera, por isso, que foram desrespeitados os prazos fixados na lei.

No entanto, não tendo sido enviada a esta Entidade prova da data em que o jornal *recebeu* o novo texto de resposta, não se pode dar por verificada a violação da al. b) do n.º 2 do art. 26.º da Lei de Imprensa, que determina que, tratando-se de publicação

semanal, a resposta deve ser publicada “no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à [sua] recepção”.

De qualquer modo, note-se que a violação da citada norma apenas geraria, eventualmente, responsabilidade contra-ordenacional, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 35.º do mesmo diploma, não implicando nova publicação do texto de resposta.

4.2. No tocante à alegação de que a Recorrente interferiu, em violação da Lei de Imprensa, no conteúdo da resposta publicada, cabe notar que, para que o direito de resposta possa adequadamente servir o seu propósito, o legislador entendeu ser necessário dotar o correspondente texto de idêntico relevo ao atribuído à peça que lhe deu origem.

De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

Atento o princípio da integridade que resulta da parte final da norma transcrita, o texto de resposta deve ser publicado *qua tale*, sem interrupções nem interferências de qualquer espécie.

No caso em análise, o jornal, ao inserir uma data, interferiu no texto enviado por Dalila Cabrita Mateus.

Esta é, porém, uma prática comum, que visa apenas situar, temporalmente, a peça que originou a resposta. É certo que, no rigor dos princípios, seria preferível a colocação deste esclarecimento como “nota de redacção” ou, como sugere a recorrente, como legenda à imagem que acompanha o texto de resposta.

Não obstante, entende-se que a inserção da data, para além de resultar de uma prática corrente na edição dos textos de resposta, não prejudica o direito exercido por Dalila Cabrita Mateus.

No que toca às gralhas referidas nas alíneas b) e c) do ponto 3.2., entende-se que, apesar de revelarem uma censurável falta de cuidado e zelo, por parte do jornal, na transcrição do texto de resposta, não o desvirtuam. Com efeito, o Conselho Regulador

entende que aquelas alterações ao texto original – relativamente às quais não se encontram indícios de que tenham sido intencionais – não interferem com a apreensão, pelos leitores, do sentido e conteúdo da resposta, não ficando, assim, prejudicada a reparação pretendida por Dalila Cabrita Mateus com a sua divulgação.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal “Expresso”, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não dar provimento ao recurso.
2. Instar o “Expresso” a, no futuro, proceder com zelo e diligência na transcrição dos textos de direito de resposta publicados.

Lisboa, 25 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira